



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 184.717 - SP (2010/0167505-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Ausente a omissão apontada, inviáveis os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, cabendo ressaltar a impossibilidade de se apreciar documento novo nesta sede.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 184.717 - SP (2010/0167505-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Sexta Turma que julgou prejudicado o *mandamus*, assim ementado (fl. 2160):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 21 DO STJ. *WRIT* POSTERIOR TRATANDO DA MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Se o paciente já foi pronunciado, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula nº 21 do STJ). Ademais, a matéria foi objeto de *writ* posterior, no qual se impugna outro acórdão do Tribunal de origem.

3. *Habeas corpus* prejudicado.

Segundo o embargante, existe uma única omissão no aresto, hábil a gerar grande prejuízo ao paciente. Isso porque "uma questão relevante, expressamente suscitada pelo impetrante durante a sustentação oral proferida na sessão de julgamento ocorrida em 15 de março de 2012 e, ademais, também expressamente mencionada neste *writ*, por conta da petição de aditamento acostada às fls. 1894/1903, passou despercebida e nem sequer foi mencionada no aresto embargado".

Defende que, conforme ressaltado na sustentação oral, o paciente "faz por merecer, senão a revogação pura e simples da prisão cautelar, ao menos que lhe seja concedida alguma das medidas cautelares alternativas à prisão, recentemente criada pela Lei 12.403/2011" (fl. 2167).

Diante da omissão, pretende que seja enfrentada a matéria, "tudo de forma a permitir que o paciente, injustamente mantido cautelarmente preso já há quase 02 anos, possa ser beneficiado com algumas das medidas cautelares substitutivas da prisão provisória previstas na Lei 12.403/2011" (fl. 2167).

Junta, nesta oportunidade, o acórdão proferido nos autos do HC nº 0171883-35.2011.8.26.0000, que teria expressamente tratado da matéria, entendendo que a "imposição de medida cautelar alternativa à prisão é absolutamente insuficiente e não preserva a sociedade das ações do paciente". Aduz, por isso, que não existe supressão de instância.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para "sanar-se, suprimindo-a, a apontada omissão do venerado acórdão, reexprimindo-se-o em termos, ainda mesmo que isso venha a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicar em alteração do seu *decisum*, coerentemente aos efeitos infringentes que a este inconformismo podem ser emprestados" (fl. 2170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 184.717 - SP (2010/0167505-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Ausente a omissão apontada, inviáveis os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, cabendo ressaltar a impossibilidade de se apreciar documento novo nesta sede.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A alegação é de que existe omissão no aresto impugnado, que não teria tratado da possibilidade de aplicar, de ofício, medida cautelar alternativa à prisão.

Contudo, não assiste razão ao embargante.

Buscava-se, com o presente *mandamus*, que o paciente fosse colocado em liberdade, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa.

Diante da informação de que o paciente havia sido pronunciado, entendeu-se que a pretensão estava superada, nos termos do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte. Ressaltou-se, ademais, que a matéria já havia sido tratada em acórdão posterior do Tribunal de origem, que deu ensejo ao HC nº 212.497, no qual a questão seria examinada.

Na petição que havia sido protocolizada em 21.10.11 (fls. 1894/1903), a Defesa ratificou a tese de excesso de prazo na formação da culpa e mencionou ter sido indeferido, pelo Juiz *a quo*, pedido de substituição da prisão por medida cautelar diversa. Reiterou, por isso, o pedido de liminar para que fosse reconhecido o excesso de prazo, ou para que fosse concedido *habeas corpus* de ofício, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011.

Nota-se, assim, que não houve um aditamento da inicial, como quer fazer crer o embargante, para que passasse a ser objeto do *writ*, também, a questão atinente à medida cautelar alternativa. Na verdade, na petição mencionada, a Defesa limitou-se a reiterar o pedido liminar e pleitear a aplicação de ofício da Lei nº 12.403/2011.

Todavia, diante da nova situação fática, decorrente da prolação de sentença de pronúncia, que manteve a prisão cautelar, bem como da discussão da matéria em outro *writ*, o *mandamus* foi julgado prejudicado.

Embora fosse possível a concessão de ordem de ofício, caso se reconhecesse a existência de flagrante ilegalidade, tal situação não ocorreu. Esta Corte não entendeu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existia manifesto constrangimento ilegal, tanto que não concedeu *writ* de ofício, razão pela qual não se exigia expressa manifestação acerca do tema.

Registre-se que a possibilidade de aplicação de medida cautelar alternativa não havia sido apreciada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. Sequer havia menção nos autos acerca de ter sido a matéria submetida à apreciação da Corte estadual. E, repita-se, estando o *writ* superado, não se exigia que o Superior Tribunal de Justiça expressamente enfrentasse o tema.

A Defesa somente agora junta acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em julgamento ocorrido após o aludido pedido de ordem de ofício. Contudo, não se admite a juntada de documento novo em sede de embargos de declaração. Ademais, a mera menção do advogado, na tribuna, acerca de ter sido julgado *habeas corpus* no Tribunal de origem sobre a matéria não impunha a sua análise, até porque o acórdão não constava dos autos, não se conhecendo os seus fundamentos.

Diante da informação de que o tema foi efetivamente debatido pela Corte estadual, cabe à Defesa, se assim entender, infirmar os fundamentos do acórdão perante este Tribunal Superior em feito próprio, seguindo os procedimentos previstos na legislação federal e no regime interno, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0167505-0

EDcl no
HC 184.717 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 320120070162097 7812009 8822007 990103807642

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.